



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1804451 - SP (2020/0328386-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ZIM DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDA SILVA DOS SANTOS LUGLI - SP443982  
DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398  
RENATO RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP327142  
**AGRAVADO** : COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA  
LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514  
JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL QUE PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CRÉDITO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, *CAPUT*, DA LEI N. 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o recurso especial preencheu todos os requisitos de admissibilidade, tendo sido demonstrada a ofensa aos dispositivos legais invocados e o prequestionamento da matéria, razão pela qual era possível seu conhecimento e provimento. Ademais, a aplicação do entendimento consolidado nesta Corte não demandou o reexame de matéria fática.

2. "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp repetitivo n. 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020).

3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.451 - SP (2020/0328386-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ZIM DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398  
RENATO RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP327142  
FERNANDA SILVA DOS SANTOS LUGLI - SP443982  
**AGRAVADO** : COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA  
LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514  
JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 275/297) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da ora agravada.

Em suas razões, a agravante alega que o crédito exequendo possui natureza extraconcursal, argumentando que (e-STJ fls. 278/279):

No caso em tela, a ação proposta pela Agravante foi distribuída aos 20/06/2013, cadastrada sob o nº 4001419- 96.2013.8.26.0562, perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, tendo sua sentença transitado em julgado apenas em 27/06/2017.

A agravada, por sua vez, propôs a ação de recuperação judicial em 05 de março de 2013, cadastrado sob o nº 0018939-68.2013.8.26.0100 na 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, a qual concedida foi 03 de junho de 2014 e desde então, a agravada insiste em alegar que o crédito da Agravante se constituiu à época da devolução dos contêineres em meados de novembro de 2012, declarando que a dívida, nessa data, passou a possuir certeza e liquidez e, que, por conseguinte, deveria ser submetida à habilitação nos autos de sua recuperação judicial, fundamentando que o crédito da agravante seria anterior à data de ingresso da Recuperação Judicial da Agravada, o que de longe não merece prosperar.

Primeiramente, observa-se que o crédito da credora apenas se torna líquido e exigível com a formação do título executivo judicial, após o trânsito em julgado da sentença, haja vista que o contrato que originou a ação de cobrança não é nenhum dos títulos executivos extrajudiciais, previstos no artigo 784 do Código de Processo Civil, rechaçando qualquer alegação da agravada de que antes da propositura da ação o crédito já possuía liquidez, certeza e exigibilidade.

No mais, insta salientar, que o crédito exequendo se trata de crédito extraconcursal, não se sujeitando à habilitação nos autos da recuperação judicial (agora falência) da empresa agravada, posto que somente foi constituído após o deferimento desta.

Sustenta que o recurso especial não merecia sequer conhecimento, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por falta de demonstração de ofensa aos dispositivos legais invocados e por falta de prequestionamento.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 301).  
É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.451 - SP (2020/0328386-8)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ZIM DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS : DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398**  
**RENATO RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP327142**  
**FERNANDA SILVA DOS SANTOS LUGLI - SP443982**  
**AGRAVADO : COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA**  
**LTDA**  
**ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514**  
**JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL QUE PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CRÉDITO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, *CAPUT*, DA LEI N. 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o recurso especial preencheu todos os requisitos de admissibilidade, tendo sido demonstrada a ofensa aos dispositivos legais invocados e o prequestionamento da matéria, razão pela qual era possível seu conhecimento e provimento. Ademais, a aplicação do entendimento consolidado nesta Corte não demandou o reexame de matéria fática.

2. "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp repetitivo n. 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020).

3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.451 - SP (2020/0328386-8)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ZIM DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS : DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398**  
**RENATO RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP327142**  
**FERNANDA SILVA DOS SANTOS LUGLI - SP443982**  
**AGRAVADO : COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA**  
**LTDA**  
**ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514**  
**JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 270/272):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, porque não demonstrada ofensa aos dispositivos legais invocados e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 213/214).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 160):

**AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Executada está em regime de recuperação judicial - Crédito buscado que não está sujeito aos efeitos do plano recuperacional, que se limita àqueles já existentes na data do pedido - Constituição do crédito que somente se dará com o trânsito em julgado da sentença - Precedente desta Câmara - Suspensão da execução que não se justifica - Reconhecido que o deferimento do processamento da recuperação judicial causa a suspensão das ações e execuções, pelo prazo improrrogável de 180 dias - Transcorrido este prazo, restabelece o direito do credor de iniciar ou continuar suas ações ou execuções - Prazo já transcorrido, sem notícia de prorrogação - Possibilidade de continuação da Execução. Recurso improvido.**

No recurso especial (e-STJ fls. 173/189), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente aponta violação dos arts. 6º, 47, 49, 59, 76 e 168 da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que "a dívida em execução é anterior ao início do processo de Recuperação Judicial, já que o débito da presente demanda fora constituído antes da distribuição do pedido recuperacional, e, no que pese o trânsito em julgado posterior, caberia a Recorrida habilitar o crédito da Recuperação Judicial, se já não foi habilitada pelo D. Administrador Judicial, incluindo o crédito na lista de credores quirografários, não sendo sustentável o entendimento de que o crédito se constituiria apenas com o trânsito em julgado da sentença" (e-STJ fl. 179).

Argumenta ainda que "não restam dúvidas de que o prosseguimento da Execução inviabiliza por completo, como é óbvio, o cumprimento do Plano de Recuperação, impede o prosseguimento das atividades da empresa, privilegia indevidamente credor (artigo 168, da Lei 11.101/2005) e inviabilizará a superação da crise econômica" (e-STJ fl. 185).

No agravo (e-STJ fls. 217/234), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 237/248).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

Decido.

O recurso merece prosperar.

No julgamento do REsp n. 1.843.332/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Segunda Seção firmou entendimento de que, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020.)

Em tais condições, devem os autos retornar à origem para que o TJSP verifique se o crédito debatido nos autos se submete aos efeitos da recuperação judicial nos termos da jurisprudência firmada no STJ.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Registre-se, inicialmente, que o recurso especial preencheu todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual era possível seu conhecimento. Foi demonstrada a ofensa aos dispositivos legais arrolados, a matéria foi objeto de análise pelo acórdão recorrido e não se buscou o reexame de prova.

O Tribunal de origem, ao concluir que "só pode ser considerado existente o crédito quando transitado em julgado a sentença que o constituiu, sendo o crédito anterior a isto mera expectativa de direito (...) porque toda sentença constitutiva faz efeitos *ex nunc*" (e-STJ fls. 162/163) divergiu da jurisprudência STJ consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Conforme explicitado na decisão agravada, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para efeitos de submissão do crédito à recuperação judicial, deve-se verificar a data em que ocorreu seu fato gerador.

Nas razões do presente agravo, apesar de a parte alegar que a orientação jurisprudencial firmou-se no sentido de considerar a data do trânsito em julgado da sentença, não refutou a existência do recurso especial repetitivo sobre a matéria, tampouco indicou o motivo pelo qual referido julgado não seria aplicável ao caso concreto.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Dessa forma, deixando a recorrente de rebater especificamente a decisão agravada, aplicável a Súmula n. 182/STJ.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.804.451 / SP

Número Registro: 2020/0328386-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0017661-62.2017.8.26.0562    176616220178260562    20009565520188260000    4001419-96.2013.8.26.0562  
40014199620138260562

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514

JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

AGRAVADO : ZIM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

RENATO RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP327142

FERNANDA SILVA DOS SANTOS LUGLI - SP443982

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZIM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FERNANDA SILVA DOS SANTOS LUGLI - SP443982

DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

RENATO RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP327142

AGRAVADO : COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514

JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 31 de maio de 2022